

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA; verba 5.1.1 da lista I anexa ao CIVA; verba 1.6.4 da lista I anexa ao CIVA,
- Assunto: Taxas – Venda de castanha fresca, avelãs, nozes e amêndoas com casca (fruto de casca rija com ou sem casca) e figos e ameixas secas
- Processo: n.º 6138, por despacho de 2014-01-24, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.
- Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

A requerente, questiona qual o enquadramento em sede de IVA no que respeita à venda castanha fresca, avelãs, nozes e amêndoas com casca e figos e ameixas secas.

Face à obrigatoriedade do Estado Português dar cumprimento às imposições instituídas na Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro (Diretiva IVA), relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, o artigo 199.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2013) revogou a isenção até aí aplicada ao setor agrícola, contida na alínea 33) do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA), bem como os anexos A e B do citado Código, produzindo efeitos em 1 de abril de 2013.

Por outro lado, o artigo 197.º da citada Lei n.º 66-B/2012, aditou à lista I anexa ao CIVA, com efeitos a 1 de janeiro de 2013, a verba 5 que resulta da transcrição do conteúdo do Anexo A (atividades de produção agrícola). Assim, a verba 5 da lista I anexa ao CIVA passou a abranger as transmissões de bens efetuadas no âmbito das atividades de produção agrícola.

A cultura de avelãs, nozes e amêndoas com casca constitui uma atividade de produção agrícola de cariz económico. Assim, os bens resultantes da referida atividade agrícola (fruto de casca rija com ou sem casca), enquadram-se na verba 5.1.1 da lista I anexa ao CIVA, sendo tributados à taxa reduzida.

Efetivamente, o teor da verba 5 conjugada com a verba 5.1.1, ambas da lista I anexa ao CIVA, leva a supor que a aplicação da taxa reduzida aos produtos resultantes da atividade agrícola, onde se incluem as nozes (com ou sem casca), ocorre quando o produtor procede à sua transmissão, o que a assumir-se este procedimento, estar-se-ia a condicionar apenas a utilização da taxa reduzida para o produtor, excluindo outras fases do circuito económico e, conseqüentemente causando uma tributação visando quem transmite e não o produto em si, atentando, assim, contra o princípio da neutralidade, característico do IVA.

Aliás, a este respeito, importa fazer referência ao considerando (7) da Diretiva IVA (2006/112/CE do Conselho de 28 de novembro de 2006) que estabelece o princípio da neutralidade fiscal, segundo o qual *"O sistema comum do IVA deverá, ainda que as taxas e isenções não sejam completamente harmonizadas, conduzir a uma neutralidade concorrencial,*

no sentido de que, no território de cada Estado-Membro, os bens e os serviços do mesmo tipo estejam sujeitos à mesma carga fiscal, independentemente da extensão do circuito de produção e de distribuição".

Por todo o exposto, a transmissão de avelãs, nozes e amêndoas, com ou sem casca, efetuadas pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização, beneficia de enquadramento na verba 5.1.1 da lista I anexa ao CIVA, sendo tributados à taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código.

No que respeita aos figos ou ameixas que sofram algum tipo de transformação mecânica ou manual (secagem) que conduza à desidratação, os mesmos beneficiam de enquadramento na verba 1.6.4 da lista I anexa ao CIVA, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 182º da Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro, sendo sujeitos à aplicação da taxa reduzida de imposto.

Em conclusão, as castanhas, enquanto fruto fresco, e os figos e ameixas desidratadas, são sujeitos à aplicação da taxa reduzida por enquadramento na verba 1.6.4 da lista I anexa ao CIVA, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 182º da Lei do Orçamento do Estado para 2014.

Também, os frutos de casca rija já mencionados na presente informação, são sujeitos à aplicação da taxa reduzida, por enquadramento na verba 5.1.1 da lista I anexa ao CIVA.